



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.903568/2009-42
Recurso Embargos
Acórdão nº 3003-002.219 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2022
Embargante BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 19-E
DA LEI 10.522/2002. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Por força de decisão judicial deve ser declarado o resultado mais favorável ao contribuinte quando do empate na votação, nos termos do art. 19-E da Lei 10.522/2002. Observada a omissão apontada, os embargos devem ser acolhidos para dar cumprimento ao determinado pela autoridade judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para que o julgamento seja convertido em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Redator ad hoc.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar o histórico fático, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 29/05/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 12728.24354.140606.1.3.04-4333, nos termos do despacho decisório emitido em 09/04/2009 pela DRF Santos/SP (rastreamento nº 831297784).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 14/06/2006 a contribuinte indicou um crédito de R\$ 39.680,08 (que corresponde ao valor integral do pagamento de Cofins, efetuado em 15/03/2005, sob o código 5856) para extinguir débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 29/04/2009, a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) encontrava-se totalmente alocado ao débito de Cofins (5856) do período de apuração 02/2005.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após relato sucinto dos fatos, diz que o despacho decisório “*não merece prosperar*” pois, segundo afirma, o “*valor exigido é absolutamente improcedente.*”

Aduz, na sequência, que o crédito pleiteado decorre de pagamento indevido pois não havia valor a recolher a título de Cofins no período.

Salienta que a exigência é improcedente afinal o débito de CSLL foi compensado com o crédito de Cofins. Transcreve jurisprudência versando sobre o erro de preenchimento de declarações e pede o reconhecimento do direito ao crédito e a homologação da compensação.

A seguir, tece novas considerações sobre o direito à compensação. Diz que efetuou um pagamento indevido de Cofins e que, portanto, aludido valor pode ser compensado com outros tributos. Esclarece que observou os ditames da legislação e que “*negar-lhe o direito à compensação, ou impedir a restituição de pagamento indevidamente efetuado constituiria apropriação indébita por parte do Fisco Federal.*”

Ao final, pede o acolhimento da manifestação, o reconhecimento da compensação realizada, o cancelamento do despacho decisório e que seja julgado extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN.

A 3ª Turma da DRJ de Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de ausência de provas da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Contra o acórdão proferido foi interposto o presente Recurso Voluntário, que alega ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF referente ao PA em debate por não ter auferido receita tributável por Cofins, fato que lhe autorizaria a transmissão da Dcomp. Discorre que retificou a DACTON e pontua a divergência de informações contrastada com a DCTF do período. Apela pelo princípio da Verdade Material e ao fim pede o provimento do Recurso.

Traz aos autos os documentos de e-fls. 174/1.018, dos quais destaco DACTON retificada, Declarações de Importação, notas fiscais de operações no mercado interno, DIPJ e Balancete Analítico em referência ao período de apuração em debate.

O processo foi colocado em pauta para julgamento nesta 3ª Turma Extraordinária na sessão do dia 30/09/2020, que após deliberação do colegiado foi proferido o Acórdão 3003-001.365, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CABÍVEL SOMENTE NAS EXCEÇÕES DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO 70.235/1972.

O Decreto 70.235/1972 no seu art. 16, §4º leciona que toda a documentação probatória deverá ser juntada aos autos na peça de impugnação/manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Contra o acórdão foram opostos embargos declaratórios, que foram admitidos por ordem judicial proferida nos autos Mandado de Segurança n. 1063168-75.2020.4.01.3400, na qual determina que este colegiado acolha os aclaratórios com determinação expressa para seja adotado como resultado a conversão do julgamento em diligência.

O processo retornou a este relator, que passa ao voto.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Redator ad hoc.

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu..

1 Da decisão judicial

De início, insta destacar que a demanda judicial a que se refere, cuja decisão encontra-se no bojo do processo às e-fls. 1.105/1.112, questiona a proclamação do resultado do acórdão 3003-001.365, que na ocasião do empate na votação, invocou-se a Portaria ME n. 260/2020, de modo que não há identidade entre o mérito da demanda com a discussão levada ao Poder Jurisdicional. Portanto, não há que se falar em concomitância.

O dispositivo da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal assim determina:

Ante o exposto, **resolvo o mérito da presente ação**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e **concedo a segurança** para afastar os votos de qualidade proferidos nos acórdãos 3003-001.365 (PA 10845.903568/2009-42) e 3003-001.366 (PA 10845.903569/2009-97), e determino à autoridade coatora que declare a prevalência do entendimento favorável no sentido da conversão do julgamento dos recursos voluntários em diligência para análise dos documentos apresentados pela impetrante, em razão da aplicação do art. 19-E da Lei 10.522/02.

Restando clara a determinação da autoridade judicial, passo a dispor sobre os termos da diligência a ser cumprida nos autos:

2 Da Diligência

Segundo disciplina do art. 170 do CTN, para a compensação administrativa o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez do seu direito creditório. No caso dos autos a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, apresentou notas fiscais representativas das operações realizadas no período de apuração em debate. A instância *a quo* considerou-as insuficientes e faz menção do teor probatório da escrita contábil para fins de apuração de direito creditório.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente solicita a juntada de documentos de teor probatório, que o faz às e-fls. 185/1.018, dentre os quais destaco Declarações de Importação, Balancete, notas fiscais de venda no mercado interno comprovante de recolhimento de Cofins no PA em debate.

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e pelo princípio da Verdade Material, entendo que os documentos que vieram aos autos em Recurso Voluntário demandam apuração pela unidade de origem sobre suposto recolhimento de Cofins indevido no período de apuração indicado na Dcomp.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação de erro no preenchimento da DCTF, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação que revele crédito a ser compensado.

Tendo em vista ser este Colegiado parte de Tribunal Revisor, é facultado ao julgador solicitar as diligências que julgar necessárias, a teor do que determina o art. 29 do Decreto 70.235/19972. Ainda, entendo que os documentos trazidos em Recurso Voluntário atendem a exceção do art. 16, §5º, razão pela qual entendo pela não ocorrência da preclusão e pela indispensabilidade da apreciação da escrita contábil trazida aos autos pela Recorrente.

Nestes termos, deve o julgamento ser convertido em diligência para que os autos retornem à unidade de origem e que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 185/1.018 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da controvérsia:**

- b) Verificação da base de cálculo e alíquota de Cofins, código 5856, com base nas operações realizadas, e identificação do montante devido a título de desta contribuição no PA fevereiro/2005;**
- c) Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) Apurar se há direito creditório no PA fevereiro/2005 e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins, código 5856, no PA fevereiro/2005;**
- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que o julgamento seja convertido em diligência à unidade de origem para as providências acima indicadas.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges